

## **COMUNICADO UCCI Nº 016/03**

**ÓRGÃO:** Secretaria Municipal de Administração  
A/C Sr. Secretário Municipal  
C/c Diretora do Departamento de Pessoal

**ASSUNTO:** Divergência entre Cálculo da Folha de Pagamento e Cadastro.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei 4.242, de 27 de setembro de 2001, no Decreto 3.662, de 21 de maio de 2003, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações:

### **1 – DOS FATOS**

Ocorre que, em 21/08/2003, em Auditoria de Acompanhamento realizada por esta Unidade de Controle Interno, foram levantados que alguns procedimentos, relacionados com o cálculo da folha de pagamento de determinados servidores, podem estar em desacordo com a legislação municipal vigente, tornado-se, portanto, objeto desse estudo.

### **2 – DA LEGISLAÇÃO**

Lei 2.620/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município;

Lei 2.641/90, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município;

Lei 3.231/94, que fixa novas tabelas de vencimentos e salários para os servidores da Prefeitura Municipal;

Lei 3.410/95, que estabelece condições para obtenção das vantagens constantes do § 2º, do art. 71, da Lei nº 2.620/90 e dá outras providências.

### **3 – DA PRELIMINAR**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242, de 27/09/2001, no Decreto nº 3.662, de 21/05/2003 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, consideramos que a matéria sub examine merece a atenção dessa Unidade de Controle Interno, lembrando o art. 4º, § 5º, do Decreto supracitado que diz do documento destinado a relatar e/ou orientar os administradores sobre os atos de gestão, apresentando proposta, quando couber, para regularização ou melhoria. Desse modo, visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos convenientes destacar, para informação e providências julgadas

necessárias.

#### 4 – DO MÉRITO

Inicia-se o referido estudo, informando que, conforme acima descrito, esta Unidade Central de Controle Interno, em Auditoria de Acompanhamento, verificou que os dados cadastrais referentes ao salário básico de determinados servidores apresentam possíveis divergências quando comparados aos valores expressos na tabela dos padrões de vencimentos dos cargos de Provimento efetivo dos Servidores da Prefeitura Municipal.

Lei Municipal Nº 3.231, de 03 de agosto de 1994.

*“Art. 1º - A tabela dos padrões de vencimentos dos cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Prefeitura Municipal, constante da folha 4, do Anexo I, estabelecida pelo artigo 3º da Lei nº 2.717, de 29 de outubro de 1990, é alterada e passa a ser a seguinte:*

PADRÃO	COEFICIENTES SEGUNDO A CLASSE			
	A	B	C	D
1	10,30	11,33	12,46	13,70
2	11,30	12,43	13,67	15,04
3	12,30	13,53	14,88	16,37
4	13,30	14,63	16,09	17,70
5	14,50	15,95	17,54	19,29
6	15,60	17,16	18,88	20,76
7	18,80	20,68	22,74	25,02
8	21,30	23,43	25,77	28,35
9	25,50	28,05	30,86	33,95
10	35,40	38,94	42,83	47,11
10-A	51,20	56,32	61,95	68,14
1	61,40	67,54	74,29	81,72

Após a análise comparativa, através do sistema Net Term, verificou-se os valores constantes no campo nº 30 do Cadastro Principal de Funcionários, denominado “salário”, encontram-se acima dos valores tabelados pela lei supracitada.

Nesse sentido, e com a intenção de obter maiores esclarecimentos, esta UCCI encaminhou a Requisição de Documentos nº 055/03, de 28/08/2003, ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, solicitando a seguinte informação:

*(...) 4 – Os valores correspondentes ao salário básico, expressos nos dados cadastrais dos servidores, conferem com o padrão e a classe a que pertencem, constando, ainda, em campo próprio, os valores referentes às vantagens pecuniárias a que fazem jus?  
(...)*

O referido documento foi respondido pelo Departamento na data posterior à da solicitação, através do Memorando nº 400, informando que o “valor do salário básico está cadastrado em URM, conforme padrão e classe da tabela estipulada pela Lei 3.231, de 03/08/94 e Lei 2.641, de 08/06/60, exceto os inativos, cargos em comissão, os casos de incorporações no

padrão e o nível 10-A, alterado pela Lei 4.417, de 21/06/02. Referente às vantagens pecuniárias que cada funcionário faz jus, elas estão cadastradas em campo específico.”.

Considerando que a diferença identificada a maior estivesse relacionada com possíveis incorporações, previstas no art. 1º, da Lei Municipal 3.410, de 28/12/1995, procedeu-se a consulta aos proventos percebidos pelos servidores através da rede Net Term no “menu” de consulta às ocorrências mensais.

Lei Municipal N° 3.410, de 28 de dezembro de 1995.

*“Art. 1º - Fica estabelecido, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 71, da Lei n° 2.620, de 27 de abril de 1990, que o servidor público municipal poderá incorporar definitivamente ao seu respectivo vencimento ou provento o valor da “Função Gratificada”, o adicional noturno, o adicional de operação, o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres e perigosas, desde que perceba tais vantagens pelo período de 5 (cinco) anos consecutivos e/ou de 10 (dez) anos intercalados.”*

Na ocasião, não foram identificadas, conforme documentação em anexo (impressão da tela de ocorrências), as contas destinadas aos valores correspondentes às incorporações estabelecidas pela lei supracitada, permanecendo, junto ao salário base, a diferença a maior em relação ao padrão e a classe do servidor.

Nesse caso, a origem da diferença de valores encontrada não aparece em campo próprio, nem está discriminada no cadastro de forma clara, sendo incluída, de forma irregular, no cálculo das demais vantagens pecuniárias, cuja base deve ser o valor básico de vencimento fixado em lei (tabela de padrões).

Tomando como exemplo o adicional por tempo de serviço, verifica-se a irregularidade exposta no parágrafo anterior, em razão de que seu cálculo deverá incidir, unicamente, sobre o vencimento do servidor, não devendo ser calculado sobre demais valores agregados ao salário básico, conforme dispõe o Estatuto do Servidor Público Municipal.

*“Art. 84 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de quatro (04) por cento por cento por ano de serviço público prestado ao Município, **incidente sobre o vencimento** do servidor ocupante de cargo efetivo.”*

Nesse sentido, convém observar o texto do art. 63 do referido estatuto.

*“Art. 63 – Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.”*

O ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, discorre acerca do assunto.

*“**Vencimento**, em sentido estrito, é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao **padrão fixado em lei**; (...).*

A apresentação do conceito do termo vencimento, através da lei e da doutrina, tem por objetivo destacar que as demais vantagens pecuniárias serão calculadas de maneira imprópria se qualquer outro valor for agregado, inadequadamente, ao vencimento básico do servidor público sem que este valor esteja discriminado em campo próprio, conforme exemplo ilustrativo abaixo.

**Cálculo do vencimento, correspondente ao padrão fixado em lei, e das vantagens (anuênio) incidentes sobre os vencimentos**

Servidor	Padrão	Classe	Vencimento		Anuênio (4%)			Remuneração
			URM	R\$	Anos	%	RS	
Fulano de Tal	7	D	25,02	474,88	22	88%	417,90	<b>R\$ 892,77</b>

**Cálculo do vencimento, em desacordo com a tabela dos padrões \*, e das vantagens (anuênio) incidentes sobre os vencimentos**

Servidor	Padrão	Classe	Vencimento		Anuênio (4%)			Remuneração
			URM	R\$	Anos	%	RS	
Fulano de Tal	7	D	<b>31,49</b>	<b>597,68</b>	22	88%	<b>525,96</b>	<b>R\$ 1.123,64</b>

A comparação entre estas situações reafirma a idéia de que, uma vez acrescido, por qualquer valor de origem desconhecida, o vencimento estará em desacordo com a previsão legal, alterando o cálculo das demais vantagens pecuniárias das quais constitui a base. No exemplo apresentado, o vencimento do servidor foi acrescido de um valor correspondente a 6,47 URM, aumentando, conseqüentemente, o valor dos anuênios e da remuneração mensal em R\$108,06 e R\$230,87, respectivamente.

Ao analisar a documentação em anexo, resultado da Auditoria de Acompanhamento realizada, conclui-se, sinteticamente, que:

- a) é urgente a necessidade de regularização das informações contidas no campo nº 30 (salário) do Cadastro Principal de Funcionários, devendo, obrigatoriamente, estar em acordo com a tabela dos padrões de vencimento, criada pela Lei 3231/94;
- b) deve-se identificar a origem legal do valor incorporado ao salário base e, em caso de valor devido ao servidor, ser lançado em campo próprio e devidamente discriminado no cadastro;
- c) caso não seja encontrada base legal para a diferença identificada pela Auditoria, deve-se verificar o período em que a mesma permaneceu incorporada ao vencimento, aumentando, em caráter irregular, o salário base do servidor e, simultaneamente, incorrendo em equivocado cálculo das demais vantagens, para que seja dado início ao processo de devolução de valores ao erário.

É o parecer, s. m. j.

Em Sant'Ana do Livramento, 17 de setembro de 2003.

---



---